



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008935-17.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é apelado CLINICA MEDICA SECAMILLI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008935-17.2023.8.26.0451

APELANTE: Hapvida Assistência Médica S/A

APELADO: Clínica Médica Secamilli Ltda

COMARCA: Piracicaba

JUIZ: Rogério Sartor Astolphi

VOTO Nº 16.968

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Julgamento de parcial procedência do pedido vestibular. Insurgência da requerida. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença recorrida. Mera reprodução dos argumentos deduzidos em contestação. Violação do princípio da dialeticidade recursal. Inteligência do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 184/187), cujo relatório se adota, que nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para declarar rescindido o “Termo de Credenciamento de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços” e seus anexos, bem como condenar a requerida ao pagamento de R\$8.918,04 (oito mil, novecentos e dezoito reais e quatro centavos) referente aos serviços médicos prestados pela autora. Condenou a requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa e a autora ao pagamento de honorários à parte ré no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Irresignada, sustenta a demandada, em apertada síntese, que não ocorreu qualquer irregularidade na sua conduta, que observou o que foi avençado contratualmente. Assevera que o envio das notas fiscais deveria ter ocorrido até o dia 20 (vinte) de cada mês, o que não foi obedecido. Argumenta que há confusão nos valores pleiteados pela parte, tendo em vista que em um momento pugna pelo pagamento dos valores relativos a junho, julho, agosto e novembro de 2021 e em outro momento adiciona o mês de abril de 2021 no cálculo do valor devido. Assevera que não foram preenchidos os pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil e da inexistência de danos materiais ou restituição de valores. Tece considerações acerca dos riscos de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente do afastamento das regras de cobertura do contrato de plano de saúde.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 212/213) e respondido (fls. 220/228).

É o relatório.

Cuida-se de ação rescisão contratual cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por Clínica Médica Secamilli Ltda em face de Hapvida Assistência Médica S/A., aduzindo que era credenciada para prestação de serviços médicos aos beneficiários do plano de saúde e que nos meses de abril, junho, julho, agosto e novembro de 2021 não recebeu a contraprestação pelos serviços prestados.

Após a apresentação de contestação pela requerida o magistrado de primeiro grau julgou procedente a demanda, nos seguintes termos (fls. 184/187):

"Incontroverso, porquanto confessado, que a ré "não realizou o pagamento referente aos serviços médicos dos meses de junho, julho, agosto e novembro de 2021", observando-se que a afirmação no sentido de que a ausência de pagamento não representa irregularidade por ter-se dado em obediência "ao que fora celebrado contratualmente com a prestadora de serviços", não tem como ser aceita. Isso porque nenhum outro contrato, além daquele juntado com a inicial, foi apresentado, do quê se constata que a documentação para cobrança dos serviços prestados "deverão ser entregues no endereço da credenciadora até o 3º dia útil do mês subsequente à

prestação de serviços" ("7.1.1", fl. 33). Destarte, de rigor a condenação da ré no pagamento pelos serviços médicos prestados pela autora no período questionado e no montante por ela indicado na inicial e reafirmado em réplica (R\$ 8.918,04), atualizado pela "tabela prática do TJSP" a partir da respectiva data de emissão de cada documento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) da citação. [...]"

Ao interpor o presente recurso, por seu turno, a recorrente limitou-se a reiterar os argumentos deduzidos em sede de contestação, insistindo na ausência de ilicitude em sua conduta, bem como na confusão quanto ao valor cobrado. Ademais, teceu considerações acerca do não preenchimento dos pressupostos para reconhecimento do dano material, inexistindo fundamento para sua condenação ao pagamento de indenização, bem como sobre eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da imposição de obrigação não prevista nas normas regulatórias da ANS.

Infere-se das razões recursais que em nenhum momento a recorrente impugnou o motivo exposto em sentença para a parcial procedência do pedido inicial, consistente na confissão da requerida de que não havia realizado os pagamentos elencados pela autora e na ausência de prova documental quanto à necessidade de apresentação pela parte autora dos aludidos documentos até o 20º dia útil do mês.

Nesse contexto, forçoso concluir que a apelante não impugnou especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida, de modo que não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

No caso, ocorreu evidente violação do princípio da dialeticidade, por não terem sido atendidos os requisitos previstos no artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade"

Como é cediço, o princípio da dialeticidade se refere ao ônus da parte recorrente de expor a motivação fática e jurídica para a reforma do pronunciamento judicial objeto do recurso, com a impugnação específica dos seus fundamentos.

Portanto, não é cabível o conhecimento do recurso que veicula irresignação genérica, carecedora de fundamentação e dissociada das conclusões expostas na r. sentença impugnada, como ocorreu no caso em testilha.

Sobre o tema, leciona **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**: *"Por dialética entende-se, numa síntese estreita, o sistema de pensar fundado no diálogo, no debate, de modo que a conclusão seja extraída*

do confronto entre argumentações empíricas, quase sempre contraditórias. Pelo princípio da dialeticidade exige-se, portanto, que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com a parte contrária. Na verdade, isto não é um princípio que se observa apenas no recurso. Todo o processo é dialético por força do contraditório que se instala, obrigatoriamente, com a propositura da ação e com a resposta do demandado, perdurando em toda a instrução probatória e em todos os incidentes suscitados durante o desenvolver da relação processual, inclusive, pois, na fase recursal. Para que se cumpram o contraditório e ampla defesa assegurados constitucionalmente (CF, art. 5º, LV), as razões do recurso são elemento indispensável a que a parte recorrida possa respondê-lo e a que o tribunal ad quem possa apreciar-lhe o mérito. O julgamento do recurso nada mais é do que um cotejo lógico-argumentativo entre a motivação da decisão impugnada e a do recurso. Daí por que, não contendo este a fundamentação necessária, o tribunal não pode conhecê-lo. O novo Código se refere à necessidade da motivação do recurso em vários dispositivos (arts. 1.010, II e III; 1.016, II e III; 1.023; 1.028; e 1.029, I e III) e doutrina e jurisprudência estão acordes em que se revela inepta a interposição de recurso que não indique a respectiva fundamentação. Por isso, abundantes são os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não se pode conhecer do recurso despido de fundamentação" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 52ª ed.; Rio de Janeiro: Forense, 2019 – destaque nosso).

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste
E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação cominatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Ausência das razões que se contrapõem, diretamente, aos fundamentos da decisão. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inépcia da petição recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação nº 1001972-73.2023.8.26.0004; 10ª Câmara de Direito Privado; Relator Coelho Mendes; j. 21/10/2024);

APELAÇÃO. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Resilição unilateral. Restabelecimento do contrato celebrado. Procedência da ação. Insurgência da ré. Ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados na sentença quanto à procedência. Violação do princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido nessa parte. Honorários de sucumbência. Redução de rigor, considerada a baixa complexidade da causa, o zelo e o tempo exigidos pela demanda, além do local de prestação dos serviços. Recurso parcialmente provido na parte conhecida (Apelação nº 1173267-84.2023.8.26.0100; 4ª Câmara de Direito Privado; Relator Costa Netto; j. 11/10/2024).

Com fulcro no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada em favor do patrono da apelada para 20% do valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do Egrégio STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido decidida". (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.04.2006).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora